



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.193 - SC (2009/0157669-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : EDSON ALVES E OUTROS
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA COLATTO
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : REINALDO PEREIRA E SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. INTEGRALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. A Lei Estadual nº 9.751/94 instituiu a Gratificação de Produtividade para os servidores públicos do Estado de Santa Catarina lotados ou em exercício na Procuradoria-Geral do Estado e Procuradoria-Geral da Fazenda junto ao Tribunal de Contas em valores correspondentes aos da Gratificação por Atividades Fazendárias - GAF, instituída pela Lei 8.411/91.
2. A Lei Complementar Estadual nº 254/03 estendeu a Gratificação de Produtividade aos servidores do Quadro Único de Pessoal da Administração Direta lotados e em efetivo exercício na Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão e seus órgãos subordinados, dispondo que o pagamento da vantagem pecuniária seria integralizado em parcelas sucessivas, por meio de decretos do Chefe do Poder Executivo.
3. Editado apenas o primeiro decreto autorizador da implementação de 20% da vantagem, Decreto nº 3.738/05, inexistiu direito líquido e certo qualquer ao recebimento da Gratificação de Produtividade em valor integral, correspondente ao valor da Gratificação por Atividades Fazendárias - GAF, enquanto não editados os demais atos do Poder Executivo.
4. Recurso ordinário a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." O Sr. Ministro Og Fernandes e a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 18 de junho de 2012(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.193 - SC (2009/0157669-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : EDSON ALVES E OUTROS
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA COLATTO
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : REINALDO PEREIRA E SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de recurso ordinário interposto por Edson Alves e outros contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que denegou a ordem no Mandado de Segurança impetrado pelos recorrentes, assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - GRUPO DE SEGURANÇA PÚBLICA - GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE - LC N. 254/03 REGULAMENTADA PELO DECRETO N. 3.738/05 - INTEGRALIZAÇÃO GRADUAL - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PRECEDENTE DESTA CORTE - ORDEM DENEGADA.

"Fica autorizado a implementação do pagamento da gratificação prevista no artigo 20 da Lei Complementar 254 de 15 de dezembro de 2003, no percentual de 20% (vinte por cento) do respectivo valor, a os servidores do Quadro Único de Pessoal da Administração Direta, lotados em efetivo exercício na Secretaria da Segurança Pública e Defesa do Cidadão (Art. 3º do Decreto n. 3.738/05)" (MS n.2007.012989-9, da Capital).

Sustentam os recorrentes, em suma, que visa o presente o *mandamus* compelir a Autoridade Coatora a cumprir determinação contida na LC 254/03, nos termos regulados pelo Decreto 3.738/05, que, segundo alegam, garante-lhes o direito a perceber a gratificação de produtividade uma vez que, ao baixar o referido Decreto, o Recorrido já tinha dotação orçamentária para tanto.

Aduz que nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.751/94, os valores da Gratificação de Produtividade corresponderão aos valores da Gratificação por Atividades Fazendárias mas que o valor que está sendo pago nem de longe alcança os valores da GAF.

Apresentadas as contrarrazões, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.193 - SC (2009/0157669-4)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. INTEGRALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. A Lei Estadual nº 9.751/94 instituiu a Gratificação de Produtividade para os servidores públicos do Estado de Santa Catarina lotados ou em exercício na Procuradoria-Geral do Estado e Procuradoria-Geral da Fazenda junto ao Tribunal de Contas em valores correspondentes aos da Gratificação por Atividades Fazendárias - GAF, instituída pela Lei 8.411/91.
2. A Lei Complementar Estadual nº 254/03 estendeu a Gratificação de Produtividade aos servidores do Quadro Único de Pessoal da Administração Direta lotados e em efetivo exercício na Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão e seus órgãos subordinados, dispondo que o pagamento da vantagem pecuniária seria integralizado em parcelas sucessivas, por meio de decretos do Chefe do Poder Executivo.
3. Editado apenas o primeiro decreto autorizador da implementação de 20% da vantagem, Decreto nº 3.738/05, inexistente direito líquido e certo qualquer ao recebimento da Gratificação de Produtividade em valor integral, correspondente ao valor da Gratificação por Atividades Fazendárias - GAF, enquanto não editados os demais atos do Poder Executivo.
4. Recurso ordinário a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A Lei Estadual nº 9.751/94 instituiu a Gratificação de Produtividade para os servidores públicos do Estado de Santa Catarina lotados ou em exercício na Procuradoria-Geral do Estado e Procuradoria-Geral da Fazenda junto ao Tribunal de Contas, em valores correspondentes aos da Gratificação por Atividades Fazendárias - GAF, instituída pela Lei 8.411, de 28 de novembro de 1991, ao dispor que:

"Art. 7º - Os valores da Gratificação de Produtividade prevista no art. 2º da Lei n. 9.502, de 08 de março de 1994, e no art. Iº da Lei nº 9.631, de 30 de junho de 1994, devidos aos servidores públicos estaduais lotados ou em exercício na Procuradoria-Geral do Estado e Procuradoria-Geral da Fazenda junto ao Tribunal de Contas, corresponderão aos valores da Gratificação por Atividades Fazendárias GAF, instituída pela Lei 8.411, de 28 de novembro de 1991, atribuídos aos servidores da Secretaria de Estado do Planejamento e Fazenda, observado o mesmo nível de referência e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grupo Ocupacional."

E a Lei Complementar Estadual nº 254/03 estendeu a aludida vantagem aos servidores do Quadro Único de Pessoal da Administração Direta lotados e em efetivo exercício na Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão e seus órgãos subordinados dispondo, ainda, que a vantagem pecuniária seria integralizada mediante o pagamento de parcelas sucessivas, por meio de decretos do Chefe do Poder Executivo, *verbis*:

Art. 20. A vantagem pecuniária prevista no art. 7º da Lei nº 9.751, de 06 de dezembro de 1994, passa a ser devida aos servidores do Quadro Único de Pessoal da Administração Direta, lotados e em efetivo exercício na Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão e seus órgãos subordinados.

§ 1º O pagamento da gratificação prevista neste artigo é extensivo aos inativos.

§ 2º A vantagem pecuniária mencionada no *caput* deste artigo terá seu pagamento integralizado em parcelas sucessivas, por meio de decretos do Chefe do Poder Executivo, nas mesmas datas e em percentuais proporcionais aos concedidos para os integrantes do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil, Grupo Segurança Pública - Polícia Militar, Grupo Segurança Pública - Corpo de Bombeiros Militar, Grupo Segurança Pública - Sistema Prisional e Grupo Segurança Pública - Sistema de Atendimento ao Adolescente Infrator, do Sistema de Segurança Pública, da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão, conforme estabelecido no inciso II do art. 12 desta Lei Complementar.

Assim, em novembro de 2005, foi editado o primeiro decreto entre os determinados pelo legislador estadual, o Decreto nº 3.738/05, que autorizou a implementação de 20% da vantagem e fixou cronograma para o pagamento parcelado do aludido percentual ao dispor que:

"Art. 3º. Fica autorizada a implementação do pagamento da gratificação prevista no art. 20 da Lei Complementar 254 de 15 de dezembro de 2003, no percentual de 20% (vinte por cento) do respectivo valor, aos servidores do Quadro Único de Pessoal da Administração Direta, lotados e em efetivo exercício na Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão.

Art. 4º. A implementação do pagamento do disposto neste Decreto será efetuada parceladamente, observando o seguinte cronograma:

I - 25% (vinte e cinco por cento) do valor no mês de Novembro de 2005;

II- 50% (cinquenta por cento) do valor no mês de dezembro de 2005;

III - 75% (setenta e cinco por cento) do valor no mês de janeiro de 2006; e

IV - 100% (cem por cento) a partir do mês de fevereiro de 2006".

A Administração Pública Estadual promoveu a integralização dos 20%



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concedidos pelo Decreto nº 3.738/05 nos prazos previstos no cronograma do artigo 4º e, até a data da impetração do mandado de segurança ainda não haviam sido editados os demais decretos autorizadores da implementação dos 80% restantes da vantagem, segundo o teor das informações prestadas pela autoridade coatora (e-STJ fl. 138/140).

De todo o exposto resulta que, havendo o legislador estadual exigido a edição de decretos para a integralização das parcelas da vantagem pecuniária e, havendo sido editado apenas o primeiro decreto autorizador da implementação de 20% da vantagem, inexistente direito líquido e certo qualquer ao recebimento da Gratificação de Produtividade em valor integral, correspondente ao valor da Gratificação por Atividades Fazendárias, enquanto não editados os demais atos do Poder Executivo.

Nesse sentido, o parecer do ilustre representante do Ministério Público Federal:

16. Os impetrantes fundamentam o presente mandado de segurança na determinação contida na Lei Complementar de nº 254/03, que estendeu a vantagem prevista no artigo 7º da lei 9.751/94 aos servidores do Quadro Único de Pessoal da Administração Direta lotados e em efetivo exercício na Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão e seus órgãos subordinados, tal vantagem limita-se, nos termos do Decreto de nº 3.738/05, à implementação do pagamento da gratificação em epígrafe no percentual de 20% (vinte por cento), sendo efetuada parceladamente de acordo com o cronograma do artigo 4º do referido Decreto.

17. Desse modo, ao contrário do alegado pelos recorrentes, não há violação a direito líquido e certo dos impetrantes, pois a Gratificação de Produtividade estendida aos servidores estaduais da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa do Cidadão é de 20% (vinte por cento), conforme se extrai do artigo 3º do Decreto de nº 3.738/05.

18. Por fim, tal gratificação não se refere ao integral valor devido a título de Gratificação de Produtividade, correspondendo apenas ao referido percentual, portanto inexistente o direito líquido e certo dos impetrantes à percepção da integralidade da gratificação.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0157669-4

RMS 30.193 / SC

Números Origem: 20070129882 200701298820001 20070129882000100

PAUTA: 12/06/2012

JULGADO: 18/06/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES DE SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDSON ALVES E OUTROS
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA COLATTO
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : REINALDO PEREIRA E SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

O Sr. Ministro Og Fernandes e a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.